

D.O.J. 26/07/94

Processo CG N° 813/84 - NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Tomo II

PROVIMENTO CG N° 13/84

Acresce, ao Item 22, os subitens 22.1, 22.2 e 22.3; acresce ao Item 30, as alíneas "i" e "j"; e de novo redação ao subitem 14.1; suprime as alíneas "d", do subitem 30.1, todos do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Tomo II, e revoga os Provimentos 18/81 e 17/81.

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que restou decidido no Processo CG n° 813/84;

A E S O L V E:

Artigo 18 - Acrescentar ao Item 22, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, os subitens 22.1, 22.2 e 22.3, nos seguintes termos:

"22.1. Os Tabelilões dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato encriturado em suas próprias serventias, averberão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou subestabelecido.

22.2. Quando o ato revocatório ou de subestabelecimento tiver sido levrado em outra serventia, o Tabelião, imediatamente e sem ônus para a parte, comunicará essa circunstância ao Tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe cópia do subestabelecimento ou de escritura de revogação do mandato que lavrou.

22.3. A cópia da escritura de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato será arquivada em pesta própria, anotando o Tabelião, à margem do ato subestabelecido ou revogado, o número da pesta e o folio em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas".

Artigo 28 - Acrescentar ao Item 30, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, as alíneas "i" e "j", com as seguintes redações:

"30.1. . . .

- i) classificador para arquivamento de cópias de subestabelecimentos e revogações de procurações levadas em outros Cartórios de Notas;
- j) classificador para arquivamento das certidões negativas de ônus e alienações do Registro de Imóveis utilizadas na lavratura de atos notariais".

Artigo 29 - Dar nova redação ao subitem 14.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, nos seguintes termos:

"14.1. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nas letras "f" e "h" do item 12, caso não sejam transcritos na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanhar o treliado da escritura".

Artigo 49 - Suprimir, do subitem 30.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, a alínea "d":

"30.1. . . .

d) suprimido".

Artigo 58 - Ficam expressamente revogados os Provimentos 18/81 e 17/81.

Artigo 59 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de Julho de 1984

(s) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICAÇÃO DOS ITENS E SUBITENS DO CAPÍTULO XIV DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO II, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO CG N° 13/84.

14. Da averbação, certidões expedidas pelo IAPAS, treliados de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas, instrumentos particulares de mandato e cópia dos atos constitutivos dos passos jurídicos, estes quando registrados em comércio diverso, deverão ser arquivados em cartório, em peças distintas e numeradas, cujas folhas, igualmente, numeradas, serão constituídas pelos próprios documentos (v. itens 30 e 31).

14.1. Também será arquivado o original ou cópia autenticada das certidões mencionadas nas letras "f" e "h" do item 12, caso não sejam transcritos na escritura os elementos necessários à sua identificação devendo, neste caso, as certidões acompanharem o treliado da escritura.

14.2. Mencionar-se-ão no corpo do instrumento do ato notarial o número da pesta e folio em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

22. Nas escrituras de subestabelecimento, e nasquelas em que as partes se fizerem representar por procurador subestabelecido, o tabelião exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e subestabelecimento, os quais não tiveram sido lavrados nas próprias notas do cartório, arquivando-os em pesta própria, com remissões recíprocas.

22.1. Os Tabelilões dos Cartórios de Notas, ao lavrarem instrumento público de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato encriturado em suas próprias serventias, averberão essa circunstância, imediatamente e sem ônus à parte, à margem do ato revogado ou subestabelecido.

22.2. Quando o ato revocatório ou de subestabelecimento tiver sido levrado em outra serventia, o tabelião, imediatamente e sem ônus para a parte, comunicará essa circunstância ao tabelião que lavrou o ato original, encaminhando-lhe a cópia do subestabelecimento ou de escritura de revogação do mandato que lavrou.

22.3. A cópia da escritura de subestabelecimento de procuração ou revogação de mandato será arquivada em pesta própria, anotando o tabelião, à margem do ato subestabelecido ou revogado, o número da pesta e o folio em que arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

30. Os Cartórios de Notas deverão manter arquivos para:

- a) as Bacias visas do Imposto de transmissão;
- b) as comunicações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda de Jurisdição;
- c) os arquivos;
- d) certidões do IAPAS ou suas cópias autênticas;
- e) treliados de procurações, subestabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e instrumentos particulares de mandato;
- f) cópias de atos constitutivos dos passos jurídicos e eventuais alterações;
- g) recomendações da Corregedoria Geral de Justiça, feitas aos Cartórios de Notas e ao Registro de Imóveis do Estado, para que não pratiquem atos com base em procurações levadas em face de quem menciona, nem lavrem ou registrem escrituras fundadas em atos praticados nos locais especificados, com índice por distrito, município e comércio;
- h) classificador para a primeira via de remessa de títulos ao Cartório de Registro de Imóveis (v. item 11 deste Capítulo);
- i) classificador para arquivamento de cópias de subestabelecimentos e revogações de procurações levadas em outros Cartórios de Notas;
- j) classificador para arquivamento das certidões negativas de ônus e alienações do Registro de Imóveis utilizadas na lavratura de atos notariais.

30.1. Na hipótese de se proceder ao arquivamento previsto no subitem 14.1, deverão ser mantidos ainda, arquivos para:

- a) certidões dos tributos municipais;
- b) certificados de cadastro ou lacre e prova de quitação do Imposto Territorial Rural;
- c) certidões da ação - rascas e processos relacionados;
- d) suprimidos.